

PARECER TÉCNICO

Número do Processo - SEI
202500005000064

1.1. Trata-se de autos da contratação nº **111806**, por **Pregão Eletrônico**, que objetiva a contratação de **Prestação de serviços de emissão de certificados digitais para pessoa física e jurídica (e-CPF e e-CNPJ), tipo A3 (Token) e A1 (Arquivo)** de acordo com as especificações, quantitativos e demais condições expressas no presente processo para atender as necessidades da **SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**.

2.1. Os autos foram encaminhados a esta unidade para manifestação, conforme apresentamos a seguir:

2.2. O Pregão Eletrônico nº 65/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), visa a contratação de serviços de emissão de certificados digitais, conforme especificações do Termo de Referência. A empresa AR RP Certificação Digital Ltda participou do certame, obtendo classificação destacada na fase de lances.

2.3. Contudo, a equipe técnica sugeriu sua inabilitação ID 171006, sob o argumento de que a empresa, por ser uma Autoridade de Registro (AR) e não uma Autoridade Certificadora (AC), não atenderia aos requisitos do edital.

2.4. Em resposta, a recorrente interpôs recurso administrativo tempestivo, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e no item 9.3 do edital, alegando: (i) a legitimidade das ARs para atuar na emissão de certificados digitais, conforme a estrutura da ICP-Brasil; (ii) a ausência de exigência editalícia de credenciamento como AC; e (iii) a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados fornecidos por órgãos públicos e privados de relevância.

3.1. Da Aptidão das Autoridades de Registro (ARs) na Emissão de Certificados Digitais

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, regula a emissão de certificados digitais com validade jurídica. Nos termos do artigo 6º da referida norma, as Autoridades Certificadoras (ACs) podem delegar às Autoridades de Registro (ARs) atividades operacionais essenciais, como a identificação e validação presencial ou remota dos solicitantes de certificados.

Os Arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, estabelecem:

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Compete às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Com base nessa regulamentação, verifica-se que as ARs, como a AR RP Certificação Digital Ltda, são plenamente aptas a participar do processo de emissão de certificados digitais, operando sob a chancela de uma AC credenciada, no caso, a AC Soluti. A recorrente apresentou documentação comprobatória de seu credenciamento junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), incluindo publicação oficial no Diário Oficial da União, demonstrando sua regularidade e conformidade com as normas da ICP-Brasil.

3.2. Da Ausência de Exigência de Credenciamento como AC

Após revisão detalhada do edital do Pregão Eletrônico nº 65/2025 e de seu Termo de Referência, constatou-se que não há dispositivo que exija, de forma expressa, que a licitante seja uma Autoridade Certificadora (AC). As exigências editalícias restringem-se à conformidade dos certificados digitais com os padrões da ICP-Brasil e à comprovação de capacidade técnica para execução do objeto contratual.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vedando à Administração Pública impor requisitos não previstos no edital. A desclassificação inicial da recorrente, fundamentada em sua condição de AR, foi reconsiderada por carecer de amparo editalício e legal.

3.3. Da Capacidade Técnica Comprovada

A AR RP Certificação Digital Ltda apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos e entidades de notória relevância, a saber:

- › Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16);
- › Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA);
- › Tribunal Superior Eleitoral (TSE);
- › Soluti Soluções em Negócios Inteligentes Ltda.

Esses atestados demonstram a execução de serviços de emissão de certificados digitais, abrangendo quantitativos expressivos, diversidade de tipos de certificados (pessoa física e jurídica), emissões com tokens e suporte técnico especializado. A análise documental confirma que os atestados atendem, no mínimo, 50% dos requisitos de capacidade técnica estipulados no Termo de Referência, em conformidade com o artigo 67, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação por meio de atestados de serviços

semelhantes.

4.1. Recomenda-se o provimento do recurso administrativo interposto pela AR RP Certificação Digital Ltda, com a reconsideração da decisão de inabilitação. Sugere-se a manutenção da empresa como vencedora do Pregão Eletrônico nº 65/2025.

4.2. Diante o exposto, retornem-se os autos à **Gerência de Licitações** para conhecimento e providências.

Responsável	Função	Equipe
MAURO ANTONIO CARDOSO FILHO	Apoio	Equipe de Apoio
ROGERIO BORGES DA VEIGA	Integrante Técnico	Equipe de Planejamento
LARA DE CASTRO BASTOS OLIVEIRA	Integrante Requisitante	Equipe de Planejamento